



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

866

25/02 a 1º/03/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Inscrição de municipalidade no Siafi/Cadin/Cauc. Irregularidades por parte de ex-prefeito. Adoção, pela administração posterior, das medidas tendentes ao ressarcimento ao erário. Responsabilização do ex-gestor.	3
Ibama. Documento de Origem Florestal (DOF). Expedição condicionada ao pagamento de multa. Violação ao livre exercício de atividade econômica. Inadmissibilidade.	3
Direito Civil	4
Responsabilidade civil. Extravio de mala postal entregue à empresa transportadora. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Valor de conteúdo não declarado. Inexistência de obrigação de indenizar.	4
Direito Constitucional	4
Mandado de segurança. Portaria. Juiz do JEF. Estatuto dos Advogados. Resolução CJF. Honorários contratuais. Exigência de destaque do montante da condenação. Ofensa ao princípio da legalidade.	4
Direito Penal	5
Corrupção ativa. Elemento subjetivo do tipo. Dolo. Corrupção passiva. Perda do cargo público. Efeitos da condenação.	5
Uso de documento falso. Certificado de conclusão do ensino médio. Crime formal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.	6



Direito Processual Civil6

Embargos à execução. Taxa de ocupação de imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União SPU. Direito de uso transferido aos adquirentes. Dívida referente aos exercícios anteriores. Inclusão dos adquirentes não requerida, tempestivamente, na relação processual. Ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante. 6

Execução Fiscal. Alienação judicial de bem duplamente penhorado. Destino do valor apurado. Concurso de preferência (União x Fazenda Municipal): prioridade da União. 8

Direito Processual Penal8

Denúncia caluniosa. Atipicidade da conduta. Exame fático incompatível com o *habeas corpus*. Inépcia da denúncia. 8



DIREITO ADMINISTRATIVO

Inscrição de municipalidade no Siafi/Cadin/Cauc. Irregularidades por parte de ex-prefeito. Adoção, pela administração posterior, das medidas tendentes ao ressarcimento ao erário. Responsabilização do ex-gestor.

Ementa: Administrativo. Inscrição de municipalidade no Siafi/Cadin/Cauc. Irregularidades por parte de ex-prefeito. Adoção, pela administração posterior, das medidas tendentes ao ressarcimento ao erário e responsabilização do ex-gestor.

I. Orientação jurisprudencial assente sobre se impor a liberação da inscrição de municipalidade no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário.

II. Hipótese na qual tais providências foram adotadas, tendo a administração posterior oferecido Representação contra o ex-gestor junto ao parquet e ajuizado Ação de Ressarcimento ao Erário.

III. Agravo retido, recurso de apelação e reexame necessário não providos. (AC 0006340-35.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.662 de 01/03/2013.)

Ibama. Documento de Origem Florestal (DOF). Expedição condicionada ao pagamento de multa. Violação ao livre exercício de atividade econômica. Inadmissibilidade.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Ibama. Documento de origem florestal (DOF). Expedição condicionada ao pagamento de multa. Inadmissibilidade. Sentença reformada.

I. Constitui violação ao livre exercício de atividade econômica lícita, condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal (DOF) ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental, sobretudo em face da vedação da forma indireta de cobrança de tributos pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes: AMS 0005812-60.2007.4.01.3800/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.106 de 01/06/2012); AMS 0026866-77.2010.4.01.3800/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.151 de 01/07/2011.

II. Sentença reformada.

III. Apelação provida. (AMS 0027185-18.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.661 de 01/03/2013.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Extravio de mala postal entregue à empresa transportadora. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Valor de conteúdo não declarado. Inexistência de obrigação de indenizar.

Ementa: Agravo regimental. Administrativo. Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Extravio de mala postal entregue à empresa transportadora. Responsabilidade civil reconhecida. Inexistência de obrigação de indenizar valor de conteúdo não declarado.

I. O extravio de correspondência postada pelo usuário caracteriza falha do serviço público passível de indenização.

II. No entanto, na hipótese, “deve a autora arcar com o prejuízo patrimonial decorrente da perda de valores em espécie que alega estarem dentro da mala postal perdida porque não houve declaração de conteúdo, na forma prevista na regulamentação normativa, e porque não houve prova do próprio conteúdo do malote postal”. (AC 0002667-49.2000.4.01.3700 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.506 de 31/05/2011)

III. Agravo regimental da ECT não provido. (AGRAC 0001919-17.2000.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.601 de 01/03/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Mandado de segurança. Portaria. Juiz do JEF. Estatuto dos Advogados. Resolução CJF. Honorários contratuais. Exigência de destaque do montante da condenação. Ofensa ao princípio da legalidade.

Ementa: Constitucional. Processual. Mandado de segurança. Portaria. Juiz do JEF. Estatuto dos advogados. Resolução CJF. Honorários contratuais. Destaque. Faculdade.

I. A juntada do contrato de honorários é faculdade do advogado. Inteligência do § 4º do art. 22 da Lei nº. 8.906/94: “§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários...”. No mesmo sentido a RESOLUÇÃO Nº 055, DE 14 DE MAIO DE 2009 do Conselho de Justiça Federal, afirma que “se o advogado quiser destacar do montante da condenação



o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato” (artigo 5º).

II. Não estando prevista em lei a obrigatoriedade do destaque dos honorários, afigura-se indevida a exigência inaugurada pela Portaria vergastada. Ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), porque portaria administrativa não pode inovar no ordenamento jurídico.

III. A Portaria nº. 08/GAJUC/JEF/PI, de 03.12.2008, que sobrestou a expedição de RPV's até que os advogados juntem aos autos os contratos particulares de honorários advocatícios, para fins de destaque obrigatório de honorários, deve ser considerada ilegal.

IV. Segurança concedida. (MS 0004916-97.2009.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.29 de 27/02/2013.)

DIREITO PENAL

Corrupção ativa. Elemento subjetivo do tipo. Dolo. Corrupção passiva. Perda do cargo público. Efeitos da condenação.

Ementa: Penal e processual penal. Corrupção ativa. Art. 333 do código penal. Elemento subjetivo do tipo. Dolo. Art. 317 do código penal. Corrupção passiva. Perda do cargo público. Efeitos da condenação.

I. Nos crimes de corrupção ativa as ações nucleares estão consubstanciadas nos verbos oferecer vantagem indevida, promover vantagem indevida, garantir a entrega, etc. e o objeto material do crime é a vantagem indevida (elemento normativo do tipo), podendo ser patrimonial ou moral.

II. Trata-se de delito formal, consumando-se com o simples oferecimento da vantagem indevida, que pode ser lícita ou ilícita, justa ou injusta, independendo da aceitação pelo funcionário público da vantagem que lhe é oferecida ou prometida. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

III. No delito de corrupção ativa, o sujeito ativo é somente o funcionário público e o sujeito passivo é o Estado. É crime próprio e formal e o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade de praticar a conduta para si ou para outrem, não havendo forma culposa.



IV. Entendeu corretamente o juiz que decretou a perda do cargo público exercido pelo réu, como do efeito da condenação, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal.

V. Apelações não providas. (ACR0004980-97.2007.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.119 de 28/02/2013.)

Uso de documento falso. Certificado de conclusão do ensino médio. Crime formal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Uso de documento falso. Art. 304 do CP. Certificado de conclusão do ensino médio. Crime formal. Interesse da união. Competência da Justiça Federal.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de uso de documento falso apresentado perante repartição pública federal, na hipótese, certificado de conclusão do ensino médio apresentado à Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal - DELESP/DPF, órgão do Ministério da Justiça responsável por autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento de empresas que oferecem cursos de formação de vigilantes (art. 32 do Decreto 89.056/1983).

II. O uso de documento falso é delito formal que não exige, para sua consumação, o efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública, que consiste no bem jurídico a ser protegido pelo tipo penal do art. 304 do CP.

III. Recurso provido. (RSE 0013623-23.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.122 de 28/02/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Taxa de ocupação de imóveis administrados pela Secretaria do Patrimônio da União SPU. Direito de uso transferido aos adquirentes. Dívida referente aos exercícios anteriores. Inclusão dos adquirentes não requerida, tempestivamente, na relação processual. Ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante.

Ementa: Processual civil e administrativo. Embargos à execução. Taxa de ocupação de imóveis administrados pela secretaria do patrimônio da união SPU. Direito de uso transferido aos adquirentes em 1985 e em 1991. Dívida referente aos exercícios de 2002 a 2006. Inclusão dos adquirentes não requerida, tempestivamente, na relação processual. Ilegitimidade passiva



ad causam do embargante. Prova inequívoca. Ônus da prova - código de processo civil, art. 333, I e II. Aplicabilidade. Presunção de liquidez e certeza do título afastada. Condenação em honorários de advogado. Consequência lógica da sucumbência. Julgamento extra petita. Inexistência.

- a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução.
- b) Decisão de origem - Procedência do pedido.
- c) Valor da causa - R\$ 10.641,93 em 23/4/2007.
- d) Honorários de advogado - R\$ 1.200,00.

I - A preliminar de nulidade decorrente de julgamento extra petita porque “o embargante NÃO PEDE a condenação da União nos honorários advocatícios” (fls. 86) não resiste ao mais perfunctório exame, e rejeito-a, por ser o aludido encargo, tão somente, CONSEQUÊNCIA LÓGICA da sentença favorável ao Embargante. (Código de Processo Civil, art. 20, caput.)

II - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, comprovada sua ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de(sic) erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/5/2006; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/8/2006 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/8/2002”. (REsp nº 705.793/SP - Relator: Ministro Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - DJe 07/8/2008.)

III - Formalizada a transferência do direito sobre a ocupação dos imóveis em 1985 e em 1991, ilídima a inclusão do Apelado no polo passivo de Execução em que são reclamados créditos constituídos entre 2002 e 2006, impondo-se o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam.

IV - Tendo o Embargante trazido aos autos PROVA INEQUÍVOCA da falta de liquidez e certeza do título executivo, inexistindo prova em contrário produzida pela Embargada quanto a esse fato impeditivo do seu direito à cobrança pretendida (Código de Processo Civil, art. 333, I e II), não merece acolhida o apelo.

V - Preliminar de sentença extra petita rejeitada.

VI - Inclusão de terceiros adquirentes dos imóveis indeferida.

VII - Apelação denegada.

VIII - Sentença confirmada. (AC 0001105-04.2007.4.01.3815 / MG, Rel. Desembargador



Federal Catão Alves, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.795 de 01/03/2013.)

Execução Fiscal. Alienação judicial de bem duplamente penhorado. Destino do valor apurado. Concurso de preferência (União x Fazenda Municipal): prioridade da União.

Ementa: Processual civil e tributário. Execução fiscal. Alienação judicial de bem duplamente penhorado. Destino do valor apurado. Concurso de preferência (União x Fazenda Municipal): prioridade da união. Jurisprudência do STJ. Seguimento negado. Agravo de instrumento provido.

I - Se o imóvel judicialmente alienado no seio da Execução Fiscal se encontrava onerado com dupla penhora, em prol da União e de Fazenda Municipal (Município de Patrocínio/MG), o produto da venda não se sujeita a concurso nem a rateio entre aludidos credores: satisfaz-se o crédito da União (na íntegra, se recurso bastante houver) e, secundariamente, sobejando valores, também o do Município. É a conclusão que decorre da leitura apropriada do art. 29 da Lei nº 6.830/80 e do art. 187 do CTN. A jurisprudência - serena e atual - do STJ em tal sentido caminha.

II - Agravo de instrumento provido: preferência dos créditos da União sobre os do Município.

III - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 18 de fevereiro de 2013. , para publicação do acórdão. (AG 0043034-74.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.937 de 01/03/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Denúncia caluniosa. Atipicidade da conduta. Exame fático incompatível com o *habeas corpus*. Inépcia da denúncia.

Ementa: Penal e processual penal. Denúncia caluniosa. Atipicidade da conduta. Exame fático incompatível com o habeas corpus. Inépcia da denúncia.

I. É descabida a alegação de inépcia de denúncia que descreve os fatos imputados ao agente, com clareza suficiente a propiciar o pleno exercício do direito de defesa. Na constância de elementos materiais que apontam para o cometimento do delito (denúncia caluniosa), o exame conclusivo da sua procedência (ou não) somente deve ser feito na sentença, ao cabo da instrução processual.



II. O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria” - se mostra visível e induvidosa, em face da prova preconstituída, situação incorrente na espécie.

III. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0057035-64.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.595 de 01/03/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br